

PROJETO DE LEI Nº 5.042, DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com o objetivo de disciplinar a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado OTÁVIO LEITE

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUCAS VERGÍLIO

Esta Comissão aprecia o presente projeto de lei que tem por objetivo disciplinar aspectos relativos a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores.

Nesta Comissão, o ilustre relator, Deputado Otávio Leite, apresentou substitutivo que aperfeiçoa e enriquece a proposição e que conta com nosso apoio.

Com o propósito de contribuir com essa discussão, tomamos a liberdade de propor o presente voto em separado com vistas a oferecer ao relator e demais pares **duas propostas** que consideramos relevantes, tendo por objetivo buscar sempre o entendimento que possibilite a recuperação das empresas evitando, de todas as formas, a decretação da falência que tantos males traz para os trabalhadores, para a economia e para a sociedade como um todo.

Proposta 1: inclusão, no substitutivo do relator, de § 2º ao art. 56-A da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, com a seguinte redação:

“§ 2º. Os credores deverão ser intimados para se manifestar das propostas apresentadas pelo devedor, em 5 (cinco) dias úteis anteriores a realização da assembleia.”

Entendemos que o acréscimo é necessário eis que evitará que os credores sejam surpreendidos com propostas de recuperação judicial apresentadas somente no momento da assembleia, o que dificulta e muitas vezes impossibilita a análise dessas propostas.

A assembleia geral dos credores é o órgão colegiado, no qual todos os membros têm poderes iguais e deliberativos, para atingir as decisões finais de conflitos, responsável pela apresentação do interesse predominante entre os que titularizam crédito diante da sociedade empresária que está requerendo a recuperação judicial.

A Lei de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sendo assim, sabe-se que o objetivo maior na criação da Lei de Falências, foi viabilizar a recuperação de empresas em dificuldade financeira, sem prejudicar os credores, e também a preservação de toda a economia do país.

Desta forma, apesar do substitutivo do relator aperfeiçoar o Projeto de Lei, devemos considerar o fato de que os credores devem ser intimados sobre propostas do devedor, inclusive para que seja possível tornar mais produtiva a assembleia e sanar eventuais dúvidas antecipadamente à sua realização.

A aprovação da proposta trará maior segurança jurídica aos credores em assembleia geral, e evitará a decretação de falência, que não favorece qualquer das partes envolvidas na recuperação judicial, buscando a pretensão original do Projeto de Lei.

Proposta 2: supressão § 3º, do artigo 56-B da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, oferecido pelo nobre relator.

O dispositivo que pretendemos suprimir tem a seguinte redação:

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, a inexistência da expressa concordância do devedor resultará na imediata decretação de sua falência pelo juiz.

A supressão ora proposta visa manter o bojo do texto legal de disciplinar a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores.

No substitutivo apresentado pelo nobre relator foi incluído o artigo 56-B, que no seu parágrafo 3º prevê que na hipótese de o juiz sanear os vícios existentes, a inexistência da expressa concordância do devedor resultará na imediata decretação de falência pelo juiz.

Nosso entendimento é de que a imediata decretação de falência impedirá que a Lei atinja o seu objetivo, ou seja, a recuperação da empresa que se apresenta insolvente. Portanto, a falência é medida que deve ser evitada a todo custo.

Ressalte-se, ainda, que a aprovação pode prejudicar toda a sociedade, aumentando sobremaneira o número de falências e, com isso, prejudicando os credores que contam com o recebimento de seus créditos para honrar com seus compromissos, que também sujeitar-se-ão a situações de dificuldades financeiras.

A decretação da falência, como proposta no dispositivo, poderá impactar na economia como um todo, refletindo em toda sociedade, causando um efeito desastroso para a sociedade e podendo, inclusive, desencadear novos pedidos de recuperação judicial.

Nossas propostas visam o crescimento econômico do país e a reestruturação das empresas economicamente viáveis que passam por dificuldades momentâneas, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.402, de 2013 e do substitutivo oferecido pelo relator, com as duas emendas que oferecemos no presente voto em separado, na forma do substitutivo de nossa autoria.

Sala da Comissão, de de 2016.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Solidariedade – GO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.042, DE 2013

Altera dispositivos referentes ao plano de recuperação judicial de que trata a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera dispositivos referentes ao plano de recuperação judicial de que trata a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.

Parágrafo único. A aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, conforme previsto no inciso I, alínea “a” deste artigo, não poderá violar os princípios gerais do direito, as normas

públicas e os princípios contidos na Constituição Federal, sob pena de terem cláusulas ou a totalidade do plano anulados pelo juiz”. (NR)

“Art. 56-A. Na hipótese de ser declarada a nulidade, no todo ou em parte, do plano de recuperação judicial, o juiz, em até 2 (dois) dias úteis:

I - ordenará a publicação de edital, observados os requisitos de que trata o art. 36 desta lei, que notificará os credores sobre os vícios existentes no plano de recuperação judicial e convocará assembleia-geral de credores, a se realizar no prazo de 30 (trinta) dias, para deliberar sobre a correção desses vícios; e

II - intimará o devedor, informando os vícios existentes no plano de recuperação judicial, a arquivar, na sede do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sua proposta para que esses vícios sejam sanados.

§ 1º. Em até 2 (dois) dias úteis do arquivamento de que trata o inciso II deste artigo, o juízo providenciará a disponibilização, no sítio na rede mundial de computadores do tribunal a que pertencer, cópia eletrônica da proposta apresentada pelo devedor.

§ 2º. Os credores deverão ser intimados para se manifestar das propostas apresentadas pelo devedor, em 5 (cinco) dias úteis anteriores a realização da assembleia.

“Art. 56-B. A proposta final do devedor para correção dos vícios existentes no plano poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e que sejam atendidos os demais requisitos de que tratam os arts. 35, parágrafo único, e 56, § 3º, desta Lei.

§ 1º Inexistindo proposta aprovada na assembleia de que trata o caput deste artigo, o juiz decretará, de imediato, a falência do devedor.

§ 2º Existindo proposta aprovada na assembleia de que trata o caput deste artigo, o juiz, detectando, a qualquer tempo, a existência de cláusulas que não atendam aos requisitos de que tratam os arts. 35, parágrafo único, e 56, § 3º, desta Lei:

I - saneará os vícios existentes e intimará o devedor a manifestar expressamente, em 5 (cinco) dias úteis, sua concordância com a invalidação efetuada; ou

II - decretará, de imediato, a falência do devedor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUCAS VERGILIO
SOLIDARIEDADE/GO